



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720862/2011-51
ACÓRDÃO	2001-007.808 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OZIEL MARCON PASSARELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento as razões de fato e de direito que o fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados como tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 258/267):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 170 a 175, no qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, o

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 29.933,37, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/10/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.693,11.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 172 e 173, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Sinais Exteriores de Riqueza. Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 124.962,32, tendo em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/ comprovados, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 159 a 169), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

3. Segundo as Decred apresentadas pelos bancos HSBC Bank 3rasi1 S/A, Citicard S/A e Bradesco S/A, o contribuinte efetuou, durante o ano-alendarlo 2008, pagamentos de faturas de cartão de crédito no total de RS 161 622,84 Contudo, os rendimentos informados ao Fisco através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Exercício 2009, entregue em 30/04/2009, sao bastante inferiores aos cispêncios com cartão de crédito Na dedaração, a contribuinte informou que auferiu RS 20.030.00 de rendimentos tributáveis e RS 6.230,75 de rendimentos isentos e não tributáveis.

14. De posse dos comprovantes de pagamento enviados pelas instituições bancárias, foi realizada a conciliação. O Banco HSCB Bank, através do documento AOP/D8/1293936-GIW/14425507, datado de 01/07/2011, enviou os comprovantes de pagamento, em papel e em meio magnético, de três cartões de crédito que totalizaram o valor de R\$ 102.750,19. O Banco Citicard Informou um total de gastos no valor R\$ 33.509,20. Por sua vez, o Banco Bradesco, em resposta datada de 28/07/2011, informou o valor de R\$ 14.963,73.

15. Desta forma, apurou-se que o total de gastos com cartões de crédito foi de RS 151 223,12, valor este inferior ao informado inicialmente nas Decred (R\$ 161 622,84) Essa divergência deu-se err função dos Bancos HSBC e Citcard terem informado nas Decred valores superiores aos apurados com base nas RMF expedidas para tais instituições A diferença a maior informada ra Decred pelo Banco HSBC refere-se ao mês de De2embro/2008 (RS 6.439,35). e peto Banco Citcard refere-se aos neses de Janeiro e Fevereiro/2008 (RS 9 825,94 e RS 11 099,34, respectivamente). Pelos valores, concluiu-se que os bancos informaram na Decred as referidas competências em duplicidade. Assim, considerou-se como total efetivo de gastos o valor de RS 151.223,12. apurado pelos comprovantes recebidos via RMF.

17. O contribuinte potocolou resposta em 25/07/2011 e apresentou um Livro Caixa, supostamente de sua empresa (TOP LINE TURISMO), haja vista que não consta a assinatura do representante legal. O sujeito rasava r.wamente alegou ter usado seu cartão de crédito para gerar receita à empresa TOP LINE TURISMO, visto que seus clientes não possuíam cartão.

18. O sujeito passivo informou ainda que as justificativas aos gastos com cartão de crédito foram escrituradas no Livro Caixa da retrocitada empresa. Verificou-se,

entretanto, que os lançamentos indicados pelo contribuinte referem-se apenas a recebimento de comissões, e não a transferências de recursos para pagamento dos cartões de crédito

19. Como base nas alegações apresentadas, o contribuinte foi intimado, em 12/09/2011, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 322/NUFIS/2011, a comprovar a efetiva transferência dos recursos de terceiros (cheques, depósitos, etc) para pagamento das faturas dos cartões de crédito. Em resposta datada de 12/09/2011, declarou que não concorda que os lançamentos do livro caixa referem-se a recebimento de comissões, mas sim a receitas da empresa Top Line Turismo Ltda.

20. Mediante o Termo de Intimação Fiscal 325/NUFIS/2011, o contribuinte foi novamente intimado, em 15/09/2011, a apresentar os comprovantes de transferência de recursos dos clientes para pagamento das faturas dos cartões de crédito. Foi informado de que, caso os clientes tivessem repassado os recursos diretamente à empresa Top Line Turismo Ltda, deveria apresentar os comprovantes de transferência de numerário da empresa para pagamento dos cartões, bem como das demais origens de recursos utilizadas. Em resposta, apresentou as mesmas alegações anteriores.

21. Através dos termos nº 338 e 374/NUFIS/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica no ano de 2008. Em atendimento, informou não ter recebido rendimentos mensais da empresa Top Line Turismo Ltda, visto o lucro não ser suficiente para retirada de pró-labore. Quanto aos rendimentos como autônomo, informa que os valores não ultrapassaram o limite exigido para dedução.

22. No entanto, após pesquisas nos sistemas, constatou-se que os valores declarados pelo contribuinte como tendo sido recebidos de pessoa jurídica também constam da Declaração Anual do Simples Nacional -DASN, apresentada pela empresa Top Line Turismo Ltda. Desta forma, os valores constantes da DIRPF, anual-cálculo 2008, recebidos de pessoa física e jurídica foram considerados no cálculo do imposto suplementar.

27. Provas pelo fisco a realização de gastos com cartão de crédito incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, cabe a este a prova da origem dos recursos utilizados. O contribuinte foi intimado por três vezes, através dos termos 238, 322 e 325/NUFIS/2011, a comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados no pagamento das faturas dos cartões de crédito. Na Declaração de Ajuste Anual, consta o recebimento de rendimentos tributáveis no valor total (PF e PJ) de R\$ 20.030,00 e de R\$ 6.230,75 de rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Na referida declaração não há informações sobre dívidas e ônus reais.

FLUXO FINANCEIRO MENSAL								
Mês	ORIGENS (A)			APLICAÇÕES (B)		(A) – (B)	(B) – (A)	
	Rendimentos recebidos de PJ	Rendimentos recebidos de PF	Saldo disponível do mês anterior	Total de Recursos / Origens	Pagamentos de Cartão de Crédito	Total das Aplicações	Saldo positivo disponível para o mês seguinte	Varição a descoberto
Janeiro	928,40	1.260,00	-	2.188,40	12.254,40	12.254,40		10.066,00
Fevereiro	928,40	1.260,00	-	2.188,40	13.988,72	13.988,72		11.800,32
Março	928,40	1.260,00	-	2.188,40	8.753,80	8.753,80		6.565,40
Abril	928,40	1.260,00	-	2.188,40	14.951,03	14.951,03		12.762,63
Mai	928,40	1.260,00	-	2.188,40	13.162,50	13.162,50		10.974,10
Junho	928,40	1.260,00	-	2.188,40	10.737,29	10.737,29		8.548,89
Julho	928,40	1.260,00	-	2.188,40	22.453,61	22.453,61		20.265,21
Agosto	928,40	1.260,00	-	2.188,40	18.555,65	18.555,65		16.367,25
Setembro	928,40	1.260,00	-	2.188,40	17.919,35	17.919,35		15.730,95
Outubro	928,40	1.260,00	-	2.188,40	7.849,75	7.849,75		5.661,35
Novembro	928,40	1.260,00	-	2.188,40	1.671,99	1.671,99	516,41	-
Dezembro	928,40	1.260,00	516,41	2.704,81	8.925,03	8.925,03		6.220,22
Total								124.962,32

31. Assim, conforme cálculos detalhados no AUTO DE INFRAÇÃO, o valor do excesso dos gastos (RS 124.961 32) foi adicionado à base de cálculo declarada do imposto de renda pessoa física (RS 16.024,00) e submetido à tabela progressiva anual, resultando imposto devido no valor de R\$ 29.933,37, acrescido da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

4. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 256, em 23/11/2011 a impugnação de fls. 195 a 203 para alegar, em síntese, que:

É importante esclarecer que a resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO N° 238/NUFIS/2011, foi protocolada em 25 de julho de 2017, onde a impugnante detalhou e comprovou com cópias do Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa TOPLINE TURISMO LTDA - CNPJ 03.485.317/0001-53, VALORES POR VALORES o destino dos valores e mesmo assim, a auditora fiscal autuou sem antes intimar a empresa para esclarecer.

Nas folhas 3 do Termo de Verificação de Infração, a auditora fiscal no item 07, tomou conhecimento que os valores pertenciam a empresa citada, no qual o impugnante é sócio e mesmo assim, não intimou a referida a prestar esclarecimentos e provar que os valores serviram de receitas, como ficou comprovado no Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os extratos de cartões de créditos não são documentos no sentido legal do termo. Não há lei que obrigue o contribuinte a conservá-los e justificar através da relação fornecida, visto que, não veio acompanhado dos comprovantes de pagamento.

O ônus da prova no presente caso, é da autoridade fiscal, vez que os documentos não pertencem ao impugnante como justificou em toda a fase da investigação fiscal, quando afirmou que os valores pertencem a empresa **TOPLINE TURISMO LTDA - CNPJ N° 03.485.317/0001 -53 e para confirmar o impugnante anexou o Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda da empresa, faltando interesse de agir da autoridade fiscal, que não intimou a empresa citada a esclarecer.**

Todavia, a impugnante não está obrigada legalmente ao atendimento da intimação. A exigência da autoridade fiscal (relação produzida) não veio acompanhada de documentos no sentido legal do termo. Não há lei que obrigue o impugnante justificar sem os documentos que deram causa aos valores relacionados. Quem garante que esse valores estão corretos, o impunante não

pode confiar apenas porque a autoridade fiscal relacionou, faltou os documentos para comprovar os valores.

Essa relação **produzida** e um **extrato para simples conferência**, o que por si só revela que se trata de um papel que não cria obrigações nem gera direitos. Tanto assim, que se alguém tiver um lançamento em seu extrato feito de forma equivocada, isso não o transforma em credor ou devedor da quantia lançada.

Prestar informações *não significa* entregar documentos. Dar esclarecimentos *não é o mesmo que comprovar*, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos pagamentos dos cartões de créditos. O impugnante atendeu os termos de intimações encaminhando cópia do Livro Caixa o Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da empresa **TOPLINE TURISMO LTDA - CNPJ N° 03.485.317/0001-53, onde constam todos os valores relacionados pela autoridade fiscal e todos justificados pelo impugnante com documentos.**

Assim, claro está que o texto regulamentar não é o fundamento exato e preciso que possa transferir para o impugnante uma obrigação de entregar documentos para *comprovar, visto que os documentos encontram-se na contabilidade da empresa TOPLINE TURISMO LTDA - CNPJ N° 03.485.317/0001-53 e para comprovar, o impugnante requereu da autoridade fiscal, que intimasse a empresa, já que os documentos hábeis e idôneos estão nos arquivos da empresa.*

A autoridade fiscal cerceou o direito a ampla defesa do impugnante, que solicitou que intimasse a empresa citada, porém, não atendido pela autoridade fiscal, que silenciou diante do pedido.

O exame atento das normas regulamentares resulta em inexistência de qualquer obrigação para que o impugnante apresente documentos de terceiros. O impugnante justificou **valor por valor** quando apresentou cópia do Livro Caixa e Declaração de Imposto de renda da empresa citada, lá os valores estão todos contabilizados e com os impostos recolhidos, não podendo o impugnante recolher novamente. O artigo 911 trata de "documentos de contabilidade", esse documento a empresa possui.

A impugnante já havia informado que usou seu cartão para beneficiar terceiros para gerar receita à empresa TOP UNE TURISMO LTDA - ME, CNPJ N° 03.485.317/0001-53, visto que os clientes não possuíam cartão de crédito e para a empresa citada cuja *proprietária é a esposa do* impugnante e para não perder a venda, o impugnante emprestava seu cartão às pessoas conhecidas e de confiança, vez que na cidade onde fica o seu domicílio fiscal, as pessoas se conhecem, gerando essa troca de confiança.

Se a lei determina que o Fisco deve investigar, artigo 142 do CTN, não pode a auditora transferir para o impugnante um ônus de prova que a lei não lhe atribui, o elemento ético está violado. O impugnante não está obrigado a produzir as provas que interessam ao Fisco, nem se obriga a fazer o que a lei não ordena.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão, em 16/06/2015 (fls. 297/299), o contribuinte, em 26/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 273/285), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, renovando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, em face do longo prazo de trâmite processual, superior a 360 dias, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.475/2007, vulnerando, dentre outros, os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a importar na preclusão do prazo para julgamento. No mérito em relação aos depósitos bancários, alega que os mesmos se tratam de operações de vendas a terceiros, pois emprestava seus cartões de crédito para não perder venda e depois recebida os valores, sendo necessário analisar o livro-caixa da empresa Topline Turismo Ltda. onde estão escriturados os nomes dos beneficiados, urgindo assim a realização de diligência para comprovação do alegado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Reforça ainda alegando que houve a identificação da empresa responsável pelos depósitos e a fiscalização não demonstrou que o Recorrente foi o responsável pelas origens dos depósitos como renda consumida, calhando também na nulidade da autuação, visto que a ação fiscal não está lastreada em provas dos depósitos realizados, sobretudo diante do fato de que não foi demonstrado que os valores identificados foram rendas consumidas pelo atuado. Pugna pela realização de diligência, solicitando às instituições financeiras que forneçam os comprovantes de depósitos relacionando a origem e os verdadeiros responsáveis e titulares dos depósitos realizados. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para intimação dos terceiros identificados no livro caixa, bem como seja solicitado à empresa identificada que preste os devidos esclarecimentos, pois não se pode lhe atribuir responsabilidade por valores depositados que não lhes pertence, e também seja decreta a preclusão por ter ultrapassado o

prazo de 360 dias como determina o art. 24 da Lei nº 11.491/2007; no mérito, ultrapassadas as preliminares suscitadas, seja dado provimento ao presente recurso, com a total improcedência da ação fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 286/295.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, preliminarmente, alega a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia tributária, direito de propriedade e vedação ao confisco, além do contraditório e ampla defesa, estes últimos corolários do devido processo legal, viciando assim a ação fiscal, além de questionar a duração do procedimento fiscal, pois não respeitado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.475/2007.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, razão não lhe assiste. Da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo.

Ademais, vale registrar que tais alegações novamente trazidas foram detidamente apreciadas pela DRJ/REC, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls.):

6. A lide abrange a apuração de **omissão de rendimentos baseada em acréscimo patrimonial a descoberto**. Em sua impugnação, o defendente contesta integralmente o lançamento da omissão de rendimentos, argumentando que **grande parte das compras realizadas em seu cartão de crédito seriam de terceiros**.

Da alegação do cerceamento do direito de defesa.

7. o contribuinte argui, como preliminar, a nulidade do lançamento, sob alegação de lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autoridade fiscal **não teria intimado a empresa Topline Turismo Ltda, que seria a beneficiária das compras realizadas com seu cartão de crédito**.

7.1. Os princípios referidos pela impugnante constam do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte dicção: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. O contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses. Já o princípio da ampla defesa significa a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza. Daí a expressão final do inciso LV, *'com os meios e recursos a ela inerentes'*.

7.2. O princípio da ampla defesa está previsto também no Decreto no 70.235/1972, sendo sua inobservância causa de nulidade do processo administrativo fiscal, conforme art. 59, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos: ...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

7.3. Ocorre que a impugnante reclama da não aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório por parte da autoridade lançadora. No entanto, esses princípios são processuais, isto é, devem ser obrigatoriamente obedecidos **após instaurada a lide entre as partes e não durante o procedimento de investigação de que decorreu o lançamento**.

7.4. Ainda acerca da alegação de nulidade, acresça-se que como a atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Esse é o entendimento de Antonio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, pág. 223):

"(...) Por outro lado, o erro na menção da norma aplicável não invalida, de imediato, o auto de infração, caso a infração realmente exista, apesar do erro na citação da norma aplicável. (...)"

(...)

7.6. Assim, restando demonstrado que **não** houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, **deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada**.

Logo, não se pode olvidar que o contribuinte teve oportunidades de trazer o suporte probatório de forma a demonstrar a incorreção do lançamento e não o fez, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Ainda no que tange aos dispositivos legais que nortearam a conduta fiscal, aliado às supostas violações a princípios constitucionais, como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria aliás já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste ponto, indene de dúvida que as disposições legais, enquanto vigentes, devem ser cumpridas, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao suposto longo trâmite processual a atrair a prescrição intercorrente, também razão não lhe socorre, uma vez que tal instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Cabe registrar, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição decorrente do longo tempo de duração processual.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do acréscimo patrimonial a descoberto por sinais exteriores de riqueza:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, mediante sinais exteriores de riqueza, no valor de R\$ 124.962,32, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2008, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 29.933,37, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 258/267) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração lavrado (fls. 159/175), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto ao mérito, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes para modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar

as alegações da peça impugnatória, contudo sem demonstrar, como lhe competia, por documentação hábil e consistente a origem e aplicações dos recursos utilizados nas operações com cartões de crédito realizadas no decorrer do ano-calendário de 2008, restando subsistente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, levando-se em conta que os rendimentos declarados são menores que os dispêndios verificados em faturas de cartão de crédito, cujos pagamentos mensais foram devidamente relacionados no termo de verificação da infração realizado (fls. 159/169), evidenciando-se pelo descompasso entre a renda disponível e o excesso de gastos realizados a apuração dos valores tidos por omitidos a atrair as regras contidas nos arts. 806/807 e 846, § 1º do RIR/99, vigentes à época dos fatos – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 265/267), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

8. De antemão, vale comentar que acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)”

8.1. No âmbito da legislação ordinária, a tributação pelo IRPF de acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**” (grifos acrescidos)*

8.2. Referida matéria é tratada nos arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto sobre Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

“Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”

8.3. Da leitura das disposições transcritas, verifica-se que a variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso mensal de aplicação sobre origem de recursos (gastos desamparados de valores informados como ingressos) evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, na dicção da lei, omissão de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, autoriza o lançamento de ofício, vez que a legislação de regência dessa forma de autuação **exige da autoridade fiscal apenas a identificação do descompasso patrimonial**.

8.4. Entretanto, a legislação ressalva a possibilidade de prova em contrário, quando o contribuinte demonstrar que o acréscimo resultou de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte. Pode ainda o interessado comprovar a não ocorrência de aumento líquido do patrimônio, caso indique documentalmente, por exemplo, que houve apenas uma mutação oriunda de empréstimo. Logo, **constatada a variação patrimonial positiva desamparada de origem declarada, recai sobre o sujeito passivo o ônus probatório na pretensão de afastar a infração**.

8.5. Como se vê, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado **constitui forma indireta de apuração de rendimentos omitidos**, apoiada no pressuposto lógico de que, até prova em contrário, não se consegue essa variação positiva sem o recebimento de renda.

8.6. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda

declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

9. No caso em questão, primeiramente, é preciso esclarecer ao contribuinte que o objeto do lançamento é **a incompatibilidade existente entre o volume de dispêndio realizado através de cartões de crédito de sua titularidade e a sua renda declarada**. Este fato **não** se confunde com a tributação das receitas auferidas pela empresa Topline Turismo Ltda., da qual o contribuinte ou sua esposa seria sócio. Assim, conforme acima explanado, **é do próprio contribuinte o ônus de provar a origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento das faturas de cartões de crédito de sua titularidade**.

9.1. O contribuinte informa que teria emprestado seus cartões para terceiros para que os mesmos realizassem compras em favor da empresa Topline Turismo Ltda., **entretanto nenhuma documentação comprobatória nesse sentido foi apresentada**. O impugnante **deveria comprovar** a transferência dos recursos financeiros de terceiros para ele, no intuito de demonstrar a origem dos recursos utilizados para pagamento das faturas de seus cartões de crédito.

9.2. Ademais, alega que os extratos dos cartões podem não estar corretos, porém mais uma vez nenhuma prova foi acostada aos autos do processo.

9.3. Por fim, é válido ainda esclarecer que o livro caixa da empresa Topline Turismo Ltda. apresentado demonstra os ingressos e as despesas da própria empresa **e não do contribuinte**.

10. Ante o exposto, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento em questão quanto à omissão de rendimento caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto.

Destarte, não demonstrada a origem dos rendimentos que motivaram o APD, evidenciado pelo excesso de dispêndios sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados ou conhecidos, sejam tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada – levando-se em conta que a omissão de rendimentos foi apurada pelo método de fluxo de caixa, por meio de minucioso cotejo mensal dos recursos disponíveis com as aplicações realizadas pelo contribuinte, tendo por base o comparativo elaborado entre a DAA e nos pagamentos mensais de faturas de cartões de crédito relacionados, cujo excedente de origens apurado no fluxo financeiro da movimentação dos cartões de crédito restou abatido do excesso de aplicações nos meses subsequentes e dentro do mesmo ano-calendário – é de se concluir pela existência de incremento patrimonial, diante de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, com base nos art. 806/807 e 846, § 1º do RIR/99, portanto correta a ação fiscal, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Em relação ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização de diligência visando a obtenção de documentos bancários e análise do livro-caixa da empresa Topline Turismo Ltda. (da qual o contribuinte ou sua esposa é sócio), **cujo ônus lhe competia**, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto